



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRACA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

OFÍCIO Nº : 155/2026
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO : Gabinete da Prefeita
DATA : 04/08/2026

APROVADO POR:
unanimidade

EM 21 / 09 / 2026

[Assinatura]
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei 25/2026, que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$2.163.478,26 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao convenio nº 11855.0410001/26-001 para cobrir despesas com a construção da nova unidade mista de Saúde, para a apreciação e votação dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana R. Palmeira

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUIDOVAL – MG

RECEBEMOS

Em 05 / 08 / 26

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI Nº25/2026

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. Proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$2.163.478,26 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao convenio nº 11855.0410001/26-001 para cobrir despesas com a construção da nova unidade mista de saúde no município.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 04 de agosto de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488
E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$2.163.478,26.

O Povo do Município de Guido Val, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$2.163.478,26 (Dois milhões, cento e sessenta e três mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), para cobrir despesas com a construção de nova unidade mista de saúde na sede do município, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº 4.320/64.

Art. 2º. O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigentes:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTES	FICHA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.41.04.10.301.0127.1291	44.90.51.00	1631	481	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	2.163.478,26
Total					2.163.478,26

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 3º. Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes por excesso de arrecadação na fonte 1631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde no valor de R\$2.163.478,26 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Fonte	Descrição	VALOR
-------	-----------	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488

E-MAIL: pmguidov@uai.com.br

1631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	2.163.478,26
------	---	--------------

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoal, 04 de agosto de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal

PARECER CONTÁBIL

Análise técnica do Projeto de Lei nº 25/2026 — Abertura de Crédito Suplementar

10 de agosto de 2026

PARECER CONTÁBIL

Interessado: Câmara Municipal de Guidoval

Objeto: Projeto de Lei nº 25/2026 (Poder Executivo)

Data-base da análise: 04/08/2026

Fundamento: Análise técnica contábil, financeira e orçamentária

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 25/2026, de 04 de agosto de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do **Fundo Municipal de Saúde**, no valor de **R\$ 63.478,26** (dois milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). O recurso destina-se a cobrir despesas com a construção de nova unidade mista de saúde na sede do município, vinculado ao **Convênio nº 11855.0410001/26-001**.

2. RESUMO DO CONTEÚDO RELEVANTE PARA FINS CONTÁBEIS

O projeto estrutura-se da seguinte forma:

- **Art. 1º:** Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 2.163.478,26**, fundamentado nos artigos 40 a 43 da *Lei nº 4.320/64*.
- **Art. 2º:** Determina a incorporação do valor na dotação orçamentária de código **1631**, elemento **44.90.51.00** (Obras e Instalações), ficha 481, na classificação funcional **02.41.04.10.301.0127.1291** (Saúde, Atenção Básica).
- **Parágrafo único:** Autoriza o Executivo a promover alterações para compatibilização com o **PPA** e a **LDO**, nos termos do *art. 16, § 1º, incisos I e II, da LC nº 101/2000 (LRF)*.
- **Art. 3º:** Indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação da fonte **1631** (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde), nos termos do *art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64*.
- **Art. 4º:** Estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

3. ANÁLISE DOS IMPACTOS

3.1 Receitas

A operação não cria receita nova. Trata-se de realocação de receita já prevista e arrecadada (ou em vias de arrecadação) na fonte **1631**, oriunda de transferência federal vinculada a convênio. O registro contábil deverá evidenciar o excesso de arrecadação como fonte de recursos, conforme *art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64*. Não há impacto direto na previsão de receita total do orçamento, apenas na sua distribuição interna entre dotações.

3.2 Despesas

Há aumento da dotação da despesa de investimento (elemento **44.90.51.00**, Obras e Instalações) na função Saúde. A despesa é classificada como investimento, o que implica impacto patrimonial (incorporação de ativo imobilizado em andamento) e não apenas orçamentário. A suplementação eleva o limite de empenho daquela dotação específica.

3.3 Patrimônio

A construção da unidade mista de saúde gerará, ao longo de sua execução, o registro de obras em andamento no ativo imobilizado do município. Concluída a obra, o valor deverá ser reclassificado para o item definitivo do imobilizado, com início da depreciação conforme a vida útil econômica. O convênio federal, por sua vez, pode configurar transferência de capital (receita de capital), com reflexos no balanço patrimonial.

3.4 Obrigações

A operação não cria obrigação de natureza fiscal ou tributária nova. Contudo, gera obrigação contratual decorrente do convênio e dos contratos de obra a serem firmados, com reflexos em restos a pagar caso a execução ultrapasse o exercício financeiro. Deve-se observar a contrapartida e as cláusulas de prestação de contas do convênio federal.

3.5 Controles contábeis e registros

Exige-se o registro contábil adequado de:

1. Excesso de arrecadação na fonte **1631** (controle de disponibilidade de recursos vinculados);
2. Suplementação da dotação orçamentária (registro no orçamento);
3. Vinculação dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde, com controle segregado;
4. Convênio como receita vinculada, exigindo controle de execução e prestação de contas.

COMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS E NORMAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS

O projeto está formalmente alinhado aos principais instrumentos normativos:

- **Lei nº 4.320/64:** A abertura de crédito suplementar e a utilização de excesso de arrecadação como fonte estão previstas nos arts. 40 a 43, conforme citado no próprio projeto.
- **LC nº 101/2000 (LRF):** O parágrafo único do art. 2º remete corretamente ao *art. 16, § 1º, incisos I e II* (compatibilização com PPA e LDO), atendendo ao requisito de adequação orçamentária e financeira.
- **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP):** A operação é compatível com a contabilidade por competência e com o registro patrimonial de obras em andamento. A classificação da despesa como investimento está em conformidade com o **MCASP** (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

5. RISCOS, INCONSISTÊNCIAS E PONTOS DE ATENÇÃO

1. **Falta de comprovação do excesso de arrecadação:** O projeto declara a existência de excesso de arrecadação na ítem 1631, mas não apresenta demonstrativo que comprove o valor efetivamente arrecadado ou a expectativa fundamentada de arrecadação. Recomenda-se a juntada de relatório de arrecadação como condição de execução.
2. **Compatibilização com PPA e LDO:** A remissão ao *art. 16, § 1º, da LRF* é genérica. Não há demonstração objetiva de que a despesa já esteja prevista no PPA ou de que a LDO comporte a suplementação. Ponto a ser verificado.
3. **Ausência de detalhamento da obra:** O projeto não especifica cronograma físico-financeiro, estimativa de custo total da obra, nem a existência de contrapartida municipal. Isso dificulta a avaliação do impacto plurianual e do comprometimento de recursos.
4. **Data-base do convênio:** O convênio nº 11855.0410001/26-001 é citado, mas não há cópia ou extrato anexado que comprove sua celebração, vigência e valor. Recomenda-se a verificação documental.
5. **Risco de restos a pagar:** Sendo uma obra de construção, há risco relevante de a execução ultrapassar o exercício financeiro, gerando restos a pagar e comprometendo o orçamento do exercício seguinte. Deve-se monitorar o empenho e a liquidação.
6. **Controle de vinculação:** Por se tratar de recurso vinculado a convênio federal, a utilização fora das finalidades do convênio configura irregularidade, sujeita a devolução de recursos e sanções. O controle segregado é indispensável.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 25/2026 apresenta estrutura formalmente adequada para a abertura de crédito suplementar, com fundamentação legal correta (*Lei nº 4.320/64* e *LC nº 101/2000*) e classificação orçamentária compatível com a natureza da despesa (investimento em saúde). Contudo, a ausência de documentação comprobatória (demonstrativo do excesso de arrecadação, cópia do convênio, compatibilização objetiva com PPA/LDO e cronograma da obra) impede uma manifestação favorável incondicional sob o prisma da segurança contábil e fiscal.

Manifestação: **CONDICIONADA** (favorável com ressalvas)

O parecer é favorável à aprovação do projeto, condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

5. Apresentação de demonstrativo que comprove o excesso de arrecadação na fonte **1631**;
6. Juntada de cópia do **convênio nº 11855.0410001/26-001** com vigência e valor;
7. Demonstração objetiva de compatibilização com **PPA e LDO**;
8. Inclusão de cronograma físico-financeiro da obra e indicação de eventual contrapartida;
9. Implementação de controle contábil segregado dos recursos vinculados, com monitoramento de restos a pagar e prestação de contas ao concedente federal.

Se tais condicionantes sejam atendidas, não se vislumbram óbices técnicos, contábeis ou fiscais à aprovação e execução do crédito suplementar.

CONTADOR RESPONSÁVEL

Local e data: Guidoal/MG, 10 de agosto de 2026

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:741373876
72
Dados: 2026.08.10
17:05:53 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Guidoal/MG

Projeto de lei 25/2026

10 de agosto de 2026

ASSUNTO: Autorização para abertura de crédito suplementar ao orçamento municipal - Fundo Municipal de Saúde - Construção de nova unidade mista de saúde - Recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferência federal.

EMENTA: Projeto de Lei nº 25/2026 - Autorização para abertura de crédito suplementar ao orçamento municipal - Fundo Municipal de Saúde - Construção de nova unidade mista de saúde - Recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferência federal - Competência municipal. Iniciativa privativa do Poder Executivo - Artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 - Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Necessidade de comprovação da disponibilidade dos recursos e de adequações pontuais - Constitucionalidade e legalidade condicionadas ao atendimento das recomendações.

I – RELATÓRIO

Analisa-se o Projeto de Lei nº 25/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.163.478,26.

De acordo com a mensagem encaminhada, os recursos são provenientes do Convênio nº 11855.0410001/26-001 e serão destinados à construção de nova unidade mista de saúde no Município.

O projeto indica a dotação orçamentária a ser suplementada e estabelece que a cobertura do crédito decorrerá de excesso de arrecadação na fonte 1631 –

Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde.

Relatado o necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição Federal assegura autonomia política, administrativa e financeira aos Municípios, nos termos dos artigos 18 e 30. Essa autonomia compreende a capacidade de organizar os serviços públicos locais, elaborar e executar o orçamento e adotar medidas voltadas à prestação dos serviços municipais.

A proposição trata da execução do orçamento municipal e da aplicação de recursos destinados à saúde pública, matérias diretamente relacionadas à administração local. A competência municipal encontra fundamento nos artigos 30, incisos I e II, e 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e atuar conjuntamente na proteção da saúde.

Também cabe ao Município organizar e prestar os serviços públicos de saúde, observadas as normas gerais do Sistema Único de Saúde e a legislação nacional de finanças públicas.

Não há invasão das competências legislativas privativas da União ou das competências residuais dos Estados. O projeto atua no âmbito da autonomia orçamentária municipal e observa as normas gerais editadas pela União.

A matéria, portanto, insere-se na competência constitucional do Município.

2.2. Da iniciativa da proposição

A abertura de crédito adicional integra o processo de planejamento e execução do orçamento público. Por simetria com os artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente ao orçamento e às respectivas alterações.

O artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

No caso analisado, a proposição foi encaminhada pela Prefeitura Municipal e trata de crédito destinado a órgão integrante da estrutura administrativa do Executivo. A iniciativa está regular e não há violação ao princípio da Separação dos Poderes.

2.3. Do mérito

O crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964. O projeto indica a dotação vinculada à ação “Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde”, identificada pelo código 02.41.04.10.301.0127.1291, elemento de despesa 44.90.51.00, fonte 1631 e ficha 481.

A classificação como crédito suplementar mostra-se adequada desde que a dotação indicada já esteja prevista no orçamento vigente. Caso a ação ou o elemento de despesa não exista na Lei Orçamentária Anual, a modalidade correta será crédito especial, destinado a despesas sem dotação específica. Essa circunstância deverá ser confirmada pelo setor contábil do Município.

A finalidade do crédito é compatível com o interesse público, pois os recursos serão destinados à construção de unidade de saúde. A proposição também indica o valor, a classificação da despesa e a fonte de cobertura, atendendo, em seu conteúdo essencial, aos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

A fonte indicada é o excesso de arrecadação decorrente de transferência federal vinculada à saúde. O artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964 reconhece o excesso de arrecadação como recurso apto à abertura de crédito suplementar ou especial. Os §§ 3º e 4º do mesmo artigo exigem que sua apuração considere a diferença acumulada entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, a tendência do exercício e a dedução de eventuais créditos extraordinários abertos.

A utilização dessa fonte depende, portanto, da efetiva existência de recursos disponíveis e não comprometidos. Não basta a simples indicação do valor no projeto.

Em recente orientação sobre as contas municipais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reiterou que o excesso de arrecadação deve ser apurado individualmente por fonte, com observância da vinculação dos recursos, não sendo admissível a compensação genérica entre fontes diferentes. A Corte também destacou a responsabilidade do setor contábil e do controle interno na verificação da disponibilidade financeira.

A destinação prevista no projeto corresponde à finalidade da fonte 1631, uma vez que os recursos federais vinculados à saúde serão empregados na construção de unidade de saúde. A regularidade da operação, entretanto, exige a juntada do instrumento de transferência e do demonstrativo contábil do excesso de arrecadação especificamente apurado nessa fonte.

2.4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

A construção de nova unidade de saúde configura expansão de ação governamental e acarreta aumento de despesa. Incidem, portanto, as exigências do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da despesa e nos dois exercícios subsequentes, com indicação das premissas e da metodologia utilizadas, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A estimativa deve considerar não apenas o custo da obra coberto pela transferência federal, mas também eventuais despesas municipais de contrapartida e os futuros custos necessários ao funcionamento e à manutenção da unidade de saúde.

O parágrafo único do artigo 2º menciona o artigo 16, § 1º, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa referência é insuficiente, porque os documentos exigidos estão previstos no caput e nos incisos I e II do artigo 16, enquanto o § 1º apenas define os conceitos de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Também não é recomendável conferir autorização genérica ao Executivo para promover quaisquer alterações no PPA e na LDO. Se a ação já estiver prevista nesses instrumentos, basta comprovar sua compatibilidade. Se não estiver, o projeto deverá identificar precisamente os programas, ações, metas e anexos que serão alterados. A previsão genérica não substitui a necessária autorização legislativa específica.

Caso a execução da obra ultrapasse o exercício financeiro, deverá ser observada a exigência do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, segundo a qual nenhum investimento com execução superior a um exercício pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize essa inclusão.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Antes da aprovação, recomenda-se que o Poder Executivo junte ao processo legislativo cópia do Convênio nº 11855.0410001/26-001 ou do instrumento federal equivalente, com a indicação do valor, da finalidade, da vigência, do cronograma de desembolso e da situação da transferência.

Também deverá ser apresentado demonstrativo assinado pelo setor contábil comprovando o excesso de arrecadação na fonte 1631, apurado de forma individualizada, bem como declaração de que os recursos estão disponíveis e não comprometidos. A documentação deverá esclarecer se o valor já foi efetivamente transferido ou se sua disponibilidade decorre de tendência de arrecadação devidamente demonstrada.

Devem ser juntados, ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa previstas no artigo 16, incisos I e II e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo eventuais contrapartidas e despesas futuras de manutenção da unidade.

O parágrafo único do artigo 2º deverá ser revisto. Se a ação já for compatível com o PPA e a LDO, sugere-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. A execução da despesa autorizada por esta Lei fica condicionada à comprovação de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei

de Diretrizes Orçamentárias, bem como ao atendimento das exigências previstas no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Se forem necessárias alterações no PPA ou na LDO, o dispositivo deverá indicar expressamente os anexos, programas, ações e metas modificados, não sendo suficiente uma autorização genérica ao Executivo.

No artigo 3º, a referência aos “incisos I, II e III do § 1º do artigo 43” está incorreta, pois o projeto utiliza somente o excesso de arrecadação, previsto no inciso II. Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 3º. Para a cobertura do crédito suplementar autorizado por esta Lei, o Poder Executivo utilizará recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte 1631 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde, no valor de R\$ 2.163.478,26 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Por fim, o setor contábil deverá confirmar que a dotação indicada no artigo 2º já existe no orçamento vigente. Essa confirmação é necessária para assegurar que a modalidade suplementar foi corretamente utilizada.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 25/2026 é constitucional quanto à competência municipal e à iniciativa, por ter sido apresentado pelo Poder Executivo e tratar de alteração do orçamento do próprio Município.

A finalidade do crédito é juridicamente legítima e a fonte indicada pode ser utilizada para sua cobertura. Contudo, a legalidade da abertura do crédito depende da efetiva comprovação do excesso de arrecadação na fonte 1631, da disponibilidade dos recursos, da existência da dotação orçamentária a ser suplementada e do atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opina-se, portanto, pela **constitucionalidade e legalidade condicionadas** do Projeto de Lei nº 25/2026, recomendando-se sua aprovação somente

após a juntada dos documentos orçamentários e financeiros indicados e a correção do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 3º.

É o parecer, s.m.j.

Guidoval, 10 de agosto de 2026.

LEONARDO	Assinado de forma
FREDERICO DE	digital por LEONARDO
MORAIS	FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA:751176306	FERREIRA:75117630653
53	

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

OAB/MG 73.808

Procurador Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 25/2026, de Autoria do Poder Executivo, que " Autoriza Abertura de Credito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município, no valor de R\$2.163.478,26;

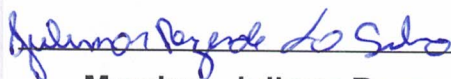
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 17 de Agosto de 2026.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Julimar Rezende da Silva



Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 25/2026, de Autoria do Poder Executivo, que " Autoriza Abertura de Credito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município, no valor de R\$2.163.478,26;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 17 de Agosto de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº 25/2026, de Autoria do Poder Executivo, que " Autoriza Abertura de Credito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município, no valor de R\$2.163.478,26;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 17 de Agosto de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes